



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....Sessão de 11 julho 90
.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.355

Recurso nº - 57.651 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente - RIO DOCE CAFÉ S/A. - IMPORTADORA E EXPORTADORA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES).

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO DOCE CAFÉ S/A. - IMPORTADORA E EXPORTADORA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 3.818.192,00 Cr\$ 17.827.225,00, nos anos de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CEL

SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCK-
MIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE
ASSIS MIRANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADE

ACÓRDÃO Nº 101-88.555

11 Julho 90

Sessão de 19

Recurso nº - 27.651 - IRE - AVOS DE 1983 e 1984

Recurso nº - RIO DOCE - IRE - AVOS DE 1983 e 1984

Recurso nº - RIO DOCE - IRE - AVOS DE 1983 e 1984

198 - Descrição - A solução dada ao
litígio principal, relativo ao imposto
de renda pessoa jurídica, estende-se
ao litígio decorrente, relativo ao
imposto de renda na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
em sessão de 11 de Julho de 1990, no
tribunal, relatado por Raul Pimentel, relator.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em
parte, ao recurso, para exclusão da tributação das parcelas de
R\$ 2.518.192,00 Grs 17.827.225,00, nos anos de 1983 e 1984, respectiva-
mente, nos termos da relação de fatos e circunstâncias constantes do processo
em julgamento.

Sala das Sessões (CJF), em 11 de Julho de 1990

— PRESIDENTE

URGEL PEREIRA LOPES

— RELATOR

FRANCISCO RODRIGUES NEVES

VISTO EM APROVADO CENSO PEREIRA DE CAMPOS — PROCURADOR DA FAZENDA

NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-000.155/88-18

RECURSO Nº: 57.651

ACÓRDÃO Nº: 101-80.355

RECORRENTE: RIO DOCE CAFÉ S/A. - IMPORTADORA E EXPORTADORA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1983 e de 1984, no valor de Cz\$..... 13.854,65, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 756.949,00, até 31.01.88, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cr\$ 4.580.375,00 e Cr\$ 50.838.247,00, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10783-000.157/88-43, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 06.01.88, no próprio auto de Infração, fls. 01-v.

A exigência foi impugnada em 19.02.88, fls. 13, com a prorrogação do prazo para impugnar concedida pelo despacho de fls. 11, através de advogado, conforme instrumento de fls. 08. Requereu que o presente processo fosse julgado por dependência do processo matriz. Anexou os documentos de fls. 14/15, parte das razões de impugnação relativa ao item passivo fictício.

Informação fiscal, fls. 17, opinando pela manuten

Acórdão nº 101-80.355

ção da exigência em consonância com o decidido no processo matriz.

Às fls. 19 a 31, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 32/33, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA-FONTE. Reflexo da A
ção Fiscal procedida na empresa em causa atrá
vés do processo nº 10783-000.157/88-43.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Ciência da decisão em 15.12.89, fls. 35.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 35, em 26.12.89, no qual requer a análise deste em conjunto com o processo matriz, de cujo recurso voluntário anexa cópia, fls. 36 a 52.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.355

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10783-000.157/88-43, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.194.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a solicitar o seu julgamento em conjunto com o processo matriz.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara deu-lhe provimento parcial, conforme Acórdão nº 101-80.318, de 09/06/90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRF as parcelas de

v.v.

Cr\$ 3.818.192 e Cr\$ 17.827.225, nos anos de 1983 e de 1984,
respectivamente.

7


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR